

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº
021/2022. PREGÃO ELETRÔNICO Nº
012/2022. REGISTRO DE PREÇO.
PARECER INICIAL. ANÁLISE FORMAL E
MATERIAL. RECEPÇÃO REGULARIDADE
JURÍDICO FORMAL. OPINATIVO PELA
APROVAÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Por solicitação emanada da Comissão de Licitação do Município de Tamandaré-PE, chega ao crivo desta Assessoria o Processo Licitatório de nº 021/2022, Pregão Eletrônico tombado sob o nº 012/2022, para Registro de Preço com critério de julgamento “menor preço por item”, que tem por objeto a “O registro de Preço, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses a contratação de empresa para aquisição parcelado de combustível, para atender a frota de veículos próprios e à serviço do Município de Tamandaré-PE.”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório, levando-se em consideração a legislação pertinente à matéria.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se, de pòrtico, que o presente parecer tem por fundamento o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, visando verificar a legalidade da fase interna do certame.

Apesar de constar no procedimento a estimativa de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém “expertise” para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Outrossim, percebo que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado, justificativas para a sua aquisição, quantitativo e valor estimado, formas e prazos para fornecimento, definições sobre o pagamento, qualificação técnica da contratada, recursos orçamentários, obrigações das partes e da gestão contratual.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que o edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço, contempla o objeto e as condições de participação, pedido de esclarecimento, impugnação e recurso quanto ao certame, critérios de julgamento, sobre os recursos e da dotação orçamentária, assim como exigências referente às propostas e condições de participação e documentos de habilitação, os critérios de julgamento e participação dos licitantes, bem como regulamento operacional do certame, e disposição sobre Ata de Registro de Preço seus preços, sua revisão e disposições sobre o cancelamento, além de sua execução e sua forma de pagamento e penalidades no caso de inadimplemento das obrigações assumidas.

Verifico, ainda, que, nos autos, há nove anexos, quais sejam: Termo de Referência; Declaração de comprovação de que dentro da empresa não existe servidor municipal da Prefeitura de Tamandaré; Minuta de Declaração cumprimento das condições de habilitação; Modelos de Declaração de Micro Empresa e Empresa Pequeno Preço; Declaração de cumprimento e aprovação a todas as cláusulas do edital; Declaração da não existência de fatos impeditivos para a participação da licitação; Modelo da Proposta de Financeira; Minuta da Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato, estando em consonância com o art. 3º, I da Lei 10.520/2002 e art. 8º do Decreto 10.024/2019.

Acrescentamos que a minuta da Ata de Registro de Preço que apresenta as cláusulas legais necessárias, como informações sobre o fornecedor,

detalhamento do objeto e do valor, regime de execução e vigência do instrumento, obrigações das partes, do pagamento, do recebimento do objeto e do cancelamento da ata, bem como as sanções e penalidades em caso de inadimplemento e rescisão e foro do instrumento.

Por fim, verifico que o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram os atos da fase interna em observância à legislação de regência constantes do art. 3º, I da Lei 10.520/2002, bem como do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esta legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração contratar a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 20 de julho de 2022.

**JULIO TIAGO DE
CARVALHO**

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por

JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610